II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2023/1475 DO CONSELHO

de 15 de maio de 2023

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 186.º e 212.°, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Por carta de 6 de dezembro de 2021, a Nova Zelândia manifestou o seu interesse formal em associar-se ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) («Programa Horizonte Europa»).

(2) Em 9 de setembro de 2022, o Conselho, através da Decisão (UE) 2022/1527 ([2]), autorizou a abertura de negociações com a Nova Zelândia, em nome da União, tendo em vista um acordo sobre os princípios gerais relativos à participação da Nova Zelândia em programas da União e sobre a associação da Nova Zelândia ao Programa Horizonte Europa.

(3) As negociações foram concluídas e o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União («Acordo») foi rubricado em 22 de dezembro de 2022.

(4) Os objetivos do Acordo são estabelecer um quadro duradouro para a cooperação entre a União e a Nova Zelândia e definir os termos e as condições de participação da Nova Zelândia nos programas da União abertos à sua participação em conformidade com os atos de base que estabelecem os programas da União, conforme definido no Acordo. Nos termos do Acordo, a União desenvolverá ações de cooperação com a Nova Zelândia, em conformidade com o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o artigo 3.º do Acordo, os termos e condições específicos da participação da Nova Zelândia em quaisquer programas ou atividades da União estão subordinados à adoção de protocolos do Acordo.

([1]) Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

([2]) Decisão (UE) 2022/1527 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, que autoriza a abertura de negociações com a Nova Zelândia tendo em vista um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação da Nova Zelândia em programas da União e sobre a associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (JO L 237 de 14.9.2022, p. 18).

(5) Em consonância com a autorização do Conselho, o Protocolo relativo à associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) foi negociado em paralelo com o Acordo e, nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Acordo, faz dele parte integrante. A Nova Zelândia participa e contribui para o Pilar II do Programa Horizonte Europa.

(6) A Nova Zelândia preenche os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/695.

(7) O Acordo respeita o disposto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695, o qual exige que a associação ao Programa Horizonte Europa de cada um dos países terceiros a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea d), desse regulamento, se faça em conformidade com as condições estabelecidas num acordo que abranja a participação do país ou território em causa em qualquer programa da União, desde que esse acordo: assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União; estabeleça as condições de participação nos programas da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos; não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa da União; e garanta o direito da União de assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

(8) O Acordo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(9) A fim de assegurar uma cooperação oportuna entre a União e a Nova Zelândia no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação e de permitir a participação em tempo útil de entidades da Nova Zelândia no Programa Horizonte Europa, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo ([3]).

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 15.º, n.º 2, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

([3]) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. FORSSMED